

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece o Código Tributário do Município de Mato Castelhana, e revoga as Leis n.º 42, de 30 de dezembro de 1993 e Lei n.º 357 de 20 de outubro de 2006 e suas alterações, e dá outras providências.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 1º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e nas demais legislações que disciplinam a matéria, esta Lei institui o Código Tributário Municipal – CTM –, regulando a legislação tributária de sua competência.

Art. 2º Os Tributos existentes no Município de Mato Castelhana são os seguintes:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis – ITBI;
- d) Contribuição de melhoria;
- e) Contribuição para o custeio da iluminação pública.

II – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:

- a) Localização de Atividade Ambulante;
- b) Localização e Funcionamento;
- c) Licença para Execução de Obras;
- d) Vigilância Sanitária;
- e) Licença para Veiculação de Publicidade;
- f) Ocupação do Passeio Público.

III – Taxa pela prestação de serviços:

- a) Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e taxas decorrentes da prestação de serviços singulares e divisíveis.
- b) De coleta de lixo.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IPTU

Seção I Do Fato Gerador

Art. 3º O IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município, cujo fato gerador ocorre no dia 1.º de janeiro de cada ano.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 02 (dois), dos incisos seguintes:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 km (três quilômetros) do imóvel considerado;
- f) coleta de lixo.

§ 2º Consideram-se urbanas:

- a) as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinados à habitação, à indústria ou, ao comércio;
- b) as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou, ao comércio;
- c) área igual ou inferior a 01 ha (um hectare), independente de localização;

d) a área superior a um 01 ha (um hectare) que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial, independente de sua localização;

e) o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio, sendo assim considerado quando sua produção não seja comercializada; sua área não seja superior a do módulo para exploração, definida na zona típica em que estiver localizado; e tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação que trata esta alínea.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se:

a) Prédio: o imóvel edificado, concluído, ou não, mas habitável, compreendendo o terreno, acrescido da construção e dependências;

b) Terreno: o imóvel não edificado, o prédio condenado à demolição, em ruína ou, incendiado.

§ 4º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e, localizado junto a:

a) estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou, ainda, com destinação social, cultural ou, esportiva, desde que necessário e, utilizado de modo permanente, na finalidade do mesmo;

b) prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou, efetivamente, ajardinado.

§ 5º O Poder Executivo delimitará e dividirá em faces de quadra as áreas urbanas, conforme ANEXO I da Planta de Valores e ANEXO II (PGV), para os fins de lançamento e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, vigindo o zoneamento para o exercício seguinte ao da sua fixação, observada lei específica.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, inclusive penalidades.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 5º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, conforme Tabela de Fórmulas de Cálculos constante do ANEXO III.

Art. 6º A alíquota do IPTU será de:

I - 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento), quando se tratar de imóvel edificado;

II – 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento), quando se tratar de terreno não edificado.

§ 1º A alíquota de que trata o art. 6º, será acrescida de 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano, até o limite máximo de 3% (três por cento), quando a Municipalidade considerar a necessidade de loteamento e comercialização do mesmo, sem que o proprietário o faça, nem edifique sobre o imóvel e nos casos em que os terrenos não estiverem devidamente limpos, que venham a propiciar a proliferação de animais e insetos, observadas as normas constantes do Estatuto da Cidade e artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

§ 2º A progressividade da alíquota, prevista no § 1º, será computada a contar da data em que a Municipalidade notificar o proprietário do imóvel da necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do mesmo.

§ 3º A Municipalidade regulamentará por Decreto os critérios que considerarão o imóvel como de uso indevido, necessitando loteamento, ou aproveitamento adequado, para os fins da progressividade da alíquota.

§ 4º Fica instituído o fator de redução de valor venal das glebas de terras, enquadradas para os efeitos da cobrança do IPTU, com aplicação dos seguintes fatores corretivos a serem calculados sobre o valor venal:

I – Área superior a 2.000m² até 3.000m² = 0,80

II – Área superior a 3.001m² até 5.000m² = 0,50

III – Área superior a 5.001m² até 7.000m² = 0,35

IV – Área superior a 7.001m² até 10.000m² = 0,20

V – Área superior a 10.000m² = 0,10

Art. 7.º Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

IV – Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção III Da Isenção

Art. 8º São isentas do imposto, sobre a propriedade predial e territorial urbana as associações culturais, beneficentes, religiosas e esportivas, viúva reconhecidamente pobre, quando proprietária de um único imóvel, nele residindo, proprietário de imóvel cedido por cessão de uso, mediante contrato público, por período não inferior a 10 (dez) anos, para uso exclusivo de entidade cultural, beneficente, recreativa, religiosa, legalmente organizada e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. A isenção atinge somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 9º O vencimento do IPTU será, sempre, no dia 15 (quinze) do mês de julho de cada exercício, podendo o imposto ser pago em parcela única ou em três parcelas, com vencimentos nos dias 15 (quinze) dos meses subsequentes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito, no caso de pagamento em parcela única até o vencimento, nos termos do *caput*.

Art. 10 Constituem instrumentos para a apuração do valor venal dos imóveis:

I - A planta de valores, elaborada por comissão constituída e regulada pelo Executivo por Decreto;

II - Preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - O valor das áreas rurais, levando-se em consideração os aspectos

topográficos.

§ 1º Para fins de apuração do valor venal levar-se-á em consideração os aspectos topográficos e a situação cadastral.

§ 2º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e benfeitorias.

§ 3º A apuração do valor venal do terreno será determinada pela área do mesmo multiplicada pelo valor do metro quadrado, levando em consideração variáveis como topografia e localização do lote na quadra.

§ 4º Para definição do valor venal das construções e benfeitorias poderão ser utilizadas como base:

- a) informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, tais como SINDUSCON - RS;
- b) estado de conservação e padrão construtivo.

Art. 11 Sem prejuízo de correções anuais, o Poder Executivo deverá, a partir do ano de publicação desta lei, atualizar a planta de valores venais, para efeitos de cobrança do IPTU, a cada 04 (quatro) anos.

Art. 12 Para a apuração do IPTU devido pelos imóveis em loteamentos aprovados até 2017 será aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo, apurado na planta de valores, por um prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Os loteamentos aprovados a partir de 2018 terão isenção de IPTU pelo prazo de 03 (três) anos; aplicando-se após expirado o prazo de 3 (três) anos um redutor de 50% sobre o valor do IPTU por até 2 (dois) anos.

§ 2º A regra do caput deste artigo e § 1º incide apenas aos lotes não transferidos a terceiros, sendo que a transferência gera a obrigação de pagamento de IPTU pelas regras gerais aplicadas a todos os proprietários.

§ 3º O redutor a que se refere o caput deste artigo terá validade pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 13 O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único. O arrematante é responsável pelo imposto a partir da data de expedição da carta de arrematação válida, sendo que até a realização desta responde a parte devedora cujo bem se arrematou.

Art. 14 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que abrangidos por imunidade, não-incidência, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 15 A inscrição é promovida:

I – Pelo proprietário;

II – Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título;

III – Pelo promitente comprador.

IV - Pelo(s) donatário(s), herdeiro(s) ou legatário(s), sob pena de responsabilidade judicial, movida contra os doadores ou espólio;

V - De ofício, quando não atendidas as disposições constantes nos incisos I a IV.

Art. 16 A inscrição, de que trata o artigo anterior, é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, depois de anotados e realizados os respectivos registros legais.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser comunicada em até 30 (trinta) dias, pelo contribuinte, à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 Está sujeita a nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração efetuada na construção, aumento, reforma, reconstrução ou, demolição;

II - o desdobramento ou, englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou, do domínio;

IV - a mudança de endereço do Contribuinte;

V - a concessão e renovação de qualquer benefício fiscal.

§ 1º Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

§ 2º O contribuinte deverá, também, comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as modificações de que trata este artigo, assim como no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

- a) indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- b) as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 3.º O não cumprimento do que dispõe os artigos 14 e 15, sujeitam a multa de 1 (uma) Base de Cálculo Padrão (BCP).

§ 4.º Nos casos de transferência da propriedade de imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Art. 18 Na inscrição de prédio ou de terreno, para determinação de sua frente, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada ou, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 O IPTU será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A atualização cadastral das alterações, decorrentes de modificação ocorrida durante o exercício, para fins de lançamento, efetuar-se-á a partir do mês seguinte da modificação, podendo ocorrer tanto por força de comunicação do titular do imóvel, quanto de fiscalização de ofício.

Art. 20 O lançamento do imposto será realizado no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário, podendo ser o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou, o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 21 A notificação do lançamento aos contribuintes do IPTU, bem como da Taxa de Coleta de Lixo, ocorrerá com o envio de carnê pelo Fisco.

CAPÍTULO II Do ISSQN

Seção I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, por força do contido no art. 156, IV da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do ANEXO IV, independentemente do

tipo de atividade preponderante do prestador, sendo que a alíquota mínima é de 2% (dois por cento).

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa que será aplicada sobre a base de cálculo de 1,2 (uma vírgula dois) BCPs; ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela anexa a esta Lei.

§ 2º Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º O imposto incide, também, pela prestação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto nesta Lei, indicado na própria lista, ficando afastada a incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Urbano e de Comunicação - ICMS, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 6º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 7º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

Art. 23 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24 O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I - o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar;

II - a instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

XVIII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo;

XIX – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XX – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Mato Castelhana, correspondente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Mato Castelhana a extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 25 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 26 A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 27 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 28 Fica atribuída a responsabilidade tributária pela retenção na fonte do

imposto, às pessoas vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, na forma do parágrafo segundo e seus incisos, deste artigo, atribuindo-se ao contribuinte de direito, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, nos casos de demolição, nos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.03, da lista anexa.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 29 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único. O regulamento estabelecerá critérios de escalonamento crescente da alíquota incidente sobre serviços de profissionais liberais, até o limite máximo estabelecido pela Lista de Serviços e alíquotas anexa a presente Lei Complementar, em

período compreendido entre a data do início da atividade profissional, até os 5 (cinco) anos iniciais da atividade, obedecidos os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 30 O preço dos serviços poderá ser fixado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, garantido ao contribuinte, através do competente processo administrativo, o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 31 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da autoridade designada pelo Município, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 32 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, conforme regulamentação, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 33 A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 34 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 35 Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados parcialmente no território do Município de Mato Castelhanos, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, desde que comprovem a tributação por outro imposto;

II - O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes a subempreitada forem prestados por profissional autônomo.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo os valores repassados aos profissionais liberais devidamente inscritos no município no que se refere ao item 8.02, com referência aos serviços prestados aos Centros de Formação de Condutores de Veículos.

Art. 36 As alíquotas, incidentes sobre o preço do serviço, que é a base de cálculo do imposto, são as constantes do anexo de atividades sujeitas ao imposto, na coluna própria, fazendo parte integrante e indissociável desta lei complementar.

Seção III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 37 O imposto será lançado sob a forma de declaração pessoal do contribuinte, feita mensalmente, mediante o recolhimento, em guia própria, do importe declarado como devido, sujeito à homologação, na forma do art. 150, do Código Tributário Nacional.

§ 1º O lançamento poderá ser revisto, de ofício, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação tributária principal.

§ 2º Na falta de declaração do contribuinte, o valor do imposto poderá ser arbitrado, mediante a adoção de critérios que levem em conta a atividade, o tipo de serviço e a situação fiscal do contribuinte, tudo mediante processo administrativo regular e garantido o exercício da ampla defesa, pelo contribuinte.

Art. 38 A Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que possível, utilizar-se-á dos livros e documentos fiscais já instituídos aos contribuintes pela legislação tributária federal e estadual, onde, tais documentos, deverão ser o retrato fiel dos lançamentos e da prova de arrecadação e deverão ser, obrigatoriamente, apresentados à fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo Único - A não obrigatoriedade de emissão de documentos poderá ser autorizada, mediante despacho fundamentado, sempre que a receita se revelar ínfima, de sorte a permitir que se estabeleça o valor a recolher em importes fixos mensais, estimando-se o valor do imposto a recolher.

Art. 39 O lançamento do imposto será feito mediante a utilização de alíquotas fixas, incidentes sobre o preço do serviço individualizado, ou sobre a receita total dele, no mês a que corresponder o lançamento e o recolhimento nas datas e forma como se dispuser em regulamento.

Seção IV DAS ISENÇÕES

Art. 40 São isentas do pagamento do Imposto:

I - as empresas de radiodifusão e televisão;

II - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente à receita dos serviços prestados a órgãos públicos, excetuada, em qualquer situação, a prestação de serviços em regime de autorização ou concessão, que fica sujeito ao imposto;

III - as entidades hospitalares não imunes, quando colocarem à disposição do Município 10% (dez por cento) de seus leitos, para a assistência a pessoas reconhecidamente carentes;

IV - as entidades educacionais não imunes, quando colocarem à disposição do Município 10% (dez por cento) de suas matrículas para a concessão de bolsas de estudo a estudantes reconhecidamente carentes;

V - as pessoas portadoras de deficiência física, assim consideradas as cegas, as surdo-mudas, as que possuam paralisia parcial ou total de um dos lados do corpo; as que não possuam um dos membros superiores ou inferiores ou parte deles;

Parágrafo Único. Considera-se para efeitos deste inciso, parte dos membros superiores e inferiores a falta de 30% (trinta por cento) dos membros.

VI - as pessoas portadores de certificação ou diploma de conclusão de curso técnico ou de curso de graduação em nível superior, devidamente registradas nos respectivos conselhos ou órgãos de classe, se for o caso, no período de até um ano a partir da data da respectiva expedição da certidão, do diploma ou do registro.

Art. 41 Ficam excluídas do regime de isenção previsto nesta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe no capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos resultantes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento), no capital de outra empresa;

V - que realize operações ou preste serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento e depósitos de produtos de terceiros;

- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;

VI - que preste serviços profissionais de médicos, engenheiro, advogados, dentista, veterinário, economista, despachante e outros que se lhes possam assemelhar.

Art. 42 A isenção será concedida mediante despacho da autoridade a quem for delegada a atribuição, em processo administrativo regular, atendidas as exigências regulamentadas por Decreto, atendendo o disposto na presente lei.

Seção V

DA INSCRIÇÃO, OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

Art. 43 O contribuinte do Imposto deverá promover à sua regular inscrição junto à Secretaria Municipal da Fazenda, antes do início das atividades geradoras da obrigação tributária, devendo atualizar os dados correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de alterações dos elementos originais da inscrição.

Art. 44 A inscrição deverá ser efetivada para cada estabelecimento gerador de obrigação tributária, que será considerado autônomo em relação às obrigações de recolhimento do imposto.

Art. 45 Constituem-se em obrigações principais do contribuinte a declaração mensal, o recolhimento do tributo correspondente, sua retenção, quando for o caso, e a comunicação de dados que possam alterar os dados da inscrição e são obrigações acessórias, a manutenção de documentos fiscais em dia, a entrega de documentos quando solicitados e a prestação de informações a respeito da prestação de serviços, quando solicitadas.

Seção VI

DAS DEFINIÇÕES DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46 Constituem-se em infrações materiais, punidas com multas moratórias sobre o valor do tributo a recolher ou que deixou de ser recolhido, a falta de declaração mensal e o não recolhimento ou a não retenção do tributo devido.

§ 1º Os valores de tributos não recolhidos nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão atualizados monetariamente e ficarão sujeitos à multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculado ambos sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 2º As multas e penalidades aplicadas nesta Seção aos infratores se aplicam especificamente ao ISSQN, conformando-se com as infrações à legislação tributária reguladas por esta lei, sendo que em caso de duplicidade de normas, aplicar-se-á a menos gravosa ao contribuinte.

Art. 47 São infrações formais, punidas com multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade, apurada em processo administrativo regular e arbitrada pelo Secretário da Fazenda, as seguintes:

I - deixar de comunicar dados que alterem a inscrição;

II - deixar de manter em dia a escrituração fiscal;

III - deixar de prestar informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - omitir-se em entregar à autoridade fiscal documentos ou livros que sejam por ela solicitados;

V - de qualquer modo tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

Parágrafo Único. O valor constante do caput deste artigo será reajustado, anualmente, pela variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas e publicado o novo valor até 10 de janeiro de cada ano.

Art. 48 Constitui-se em infração formal gravíssima a impressão de notas fiscais sem autorização ou em séries dobradas, sujeitando o infrator à multa fixada no regulamento, e pela qual é responsável o estabelecimento que realizou o serviço de impressão, solidariamente com o contribuinte.

Art. 49 Em qualquer caso de atraso o débito do contribuinte será acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 50 As multas poderão ser reduzidas, na seguinte proporção:

I - em 40% (quarenta por cento) ao contribuinte que notificado, proceder ao pagamento integral da notificação de lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - em 20% (vinte por cento) ao contribuinte que notificado, iniciar o pagamento em 30 (trinta) dias, parcelado em até 3 (três) vezes;

III - em 10% (dez por cento) ao contribuinte que notificado, iniciar o pagamento em 30 (trinta) dias, parcelado em até 6 (seis) vezes.

Seção VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Poderá ser cancelado o lançamento do ISSQN, do contribuinte individual que, inscrito regularmente e notificado, comprove em processo administrativo regular, o encerramento de suas atividades.

CAPÍTULO III Do ITBI

Seção I Do Fato Gerador

Art. 52 O ITBI, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 53 Ocorre o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura da expedição da respectiva carta;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir, desde que não seja competência do Estado;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional, desde que não seja competência do Estado;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 54 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto aqueles descritos no Código Civil Brasileiro, artigos 79, 80 e 81.

Seção II

Da Base de Cálculo e da alíquota

Art. 55 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel urbano, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal.

Art. 56 Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, serão considerados, preponderantemente os mesmos instrumentos previstos no artigo 10 desta lei ou a declaração do contribuinte na guia de recolhimento, quando o valor for maior.

Parágrafo Único - A estimativa prevalecerá pelo prazo de 03 (três) meses, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser efetuada nova avaliação.

Art. 57 Em se tratando de imóvel rural, a base de cálculo do imposto será a seguinte:

- a) Terras Planas e Férteis: 60 (sessenta) BCPs;
- b) Terras Altas e Mecanizadas: 45 (quarenta e cinco) BCPs;
- c) Terras Alagáveis, Terras com Reserva Natural e Matas, Terras Rochosas: 26 (vinte e seis) BCPs.

Art. 58 São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel, aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel;
- IV - o valor da arrematação atualizado na data de entrega das guias do ITBI.

Art. 59 A alíquota do imposto é fixada em 2% (dois por cento):

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 1% (um por cento).

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Não se considera como parte financiada, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, liberado para a aquisição do imóvel.

Art. 60. O ITBI deverá ser pago, de uma só vez:

I - na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da assinatura desta e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de arrematação;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e, antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

1. nos casos em que, somente com a partilha, se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XI – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Parágrafo Único. O ITBI deverá ser pago até cinco dias após a emissão da guia pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção III Do Contribuinte

Art. 61. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou, ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou, do direito transmitido.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 62 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não-incidência ou, da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou, da isenção.

Art. 63 Fica isento do pagamento do ITBI, a primeira aquisição:

I - de terrenos destinados à construção de casas populares, adquiridos por instituições governamentais, de financiamento habitacional.

Art. 64 O ITBI não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições do inciso IX não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou, arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I Do Fato Gerador

Art. 65 A Taxa de Licença de Localização de atividade é devida pela pessoa física ou empresa que no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, de caráter eventual ou transitório.

§ 1º A nenhum estabelecimento será permitido o exercício de atividade ambulante sem a prévia licença do Município.

§ 2º O comércio eventual ou similar, sem licença, fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios e aparelhos.

Art. 66 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, pessoa física, o imposto será fixo e o valor devido conforme tabela a seguir:

Atividade	BCP
a) Médico	50%
b) Dentista	50%
c) Arquiteto, Agrônomo, Engenheiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Geólogo e Urbanista e outros profissionais congêneres	30%
d) Advogado, Agrimensor, Bioquímico, Contador, Farmacêutico, Médico Veterinário e Nutricionista e outros profissionais congêneres	30%
e) Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Protético, Psicólogo e Sociólogo e outros profissionais congêneres	30%
f) Outros profissionais de nível universitário, ensino superior ou equivalente	25%
g) Corretor, Despachante, Fotógrafo, Jornalista, Lavador de Veículos, Leiloeiro, Piloto, Publicitário, Representante Comercial, Técnico Agrícola, Técnico Agropecuária, Técnico Eletrônico e Terapeuta Holístico e outros profissionais congêneres	25%

h) Programador e Técnico em Contabilidade e outros profissionais congêneres	25%
i) Mecânico Autônomo e Torneiro Mecânico, Hospedaria Autônoma e outros profissionais congêneres	25%
j) Avaliador, Fundidor, Intérprete, Perito, Publicitário, Técnico em Manutenção de Elevadores, Técnico em Segurança do Trabalho e Tradutor e outros profissionais congêneres	25%
l) Datilógrafo, Professor de Nível Médio, Radio Técnico, Relações Públicas e Relojoeiro e outros profissionais congêneres	25%
m) Marceneiro, Modelista, Motorista de Táxi e em geral, Músico, Padeiro, Preposto de Despachante e Topógrafo e outros profissionais autônomos	25%
n) Chapeador sem empregado, Massagista, Mecnógrafo, Ronda, Vendedor, Vidraceiro e Vigilante e outros profissionais autônomos	25%
o) Auxiliar de Enfermagem, Eletricista, Empreiteiro, Encadernador, Encanador, Estilista, Estofador, Imunizador, Inseminador, Instrutor, Lixador, Pedreiro, Soldador e Técnico em Enfermagem e outros profissionais congêneres	25%
p) Outros profissionais autônomos com 2º grau, ensino médio ou equivalente	25%
q) Faxineira, Lavadeira e congêneres e outros profissionais congêneres	25%
r) Barbeiro, Cabeleireiro, Costureira, Manicuro, Pedicuro e congêneres e outros profissionais congêneres	25%
s) Outros profissionais autônomos com 1º grau, ensino fundamental ou equivalente	25%
t) Cuidador de idoso	25%
u) Borracheiro	25%

§ 1º Será considerado como trabalhador autônomo, para fins de incidência do ISSQN, na forma estabelecida nesta Lei, aquele que tiver ao seu auxílio até 2 (dois) empregados sem a mesma habilitação profissional.

§ 2º O trabalhador autônomo que tiver mais de dois funcionários, ou tiver o auxílio de profissional habilitado para o exercício da mesma atividade será tributado através de alíquota sobre o preço do serviço, conforme lista oficial de serviços.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FUNCIONAMENTO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 67 A Taxa de Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pela liberação do alvará de funcionamento.

Art. 68 A taxa de localização e funcionamento do estabelecimento de qualquer natureza, diferenciada em função da natureza de atividade, é calculada por valores fixos, conforme quantidades de BCPs, nos seguintes termos:

I - Para indústrias com mais de 20 (vinte) empregados, 3 (três) BCPs; e para menos de 20 empregados, 50% (cinquenta por cento) do valor da BCP;

II - Para bancos, cooperativas de crédito, cooperativa agrícola, comércio agrícola, boates, imobiliárias, locadoras, corretoras, agência de vendas de veículos, postos de combustíveis, jogos permitidos, cinemas, depósitos de cigarros, fumo e artigos para fumantes, depósitos de bebidas alcoólicas, 03 (três) BCPs;

III - Para agências lotéricas, 01 (uma) BCP;

IV - Para as demais atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, com alíquotas fixadas na tabela abaixo, tendo por base a Base de Cálculo Padrão, nas seguintes proporções:

a) com até 05 (cinco) pessoas que trabalhem no estabelecimento, 40% (quarenta por cento) sobre a BCP;

b) com mais de 05 (cinco) pessoas e até 15 (quinze) pessoas que trabalhem no estabelecimento, 50% (cinquenta por cento) da BCP;

c) com mais de 15 (quinze) e até 30 (trinta) pessoas que trabalhem no estabelecimento, 100% (cem por cento) da BCP;

d) com mais de 30 (trinta) pessoas que trabalhem no estabelecimento, 200% (duzentos por cento) da BCP;

V - Para o funcionamento do comércio eventual ou ambulante com as alíquotas fixadas na tabela abaixo, nas seguintes percentagens da BCP:

a) comércio, atividade eventual ou ambulante:

1 - Por dia, 10% (dez por cento);

2 - Por mês, 50% (cinquenta por cento);

VI - para o funcionamento e instalação de circos e parques de diversões, com as alíquotas fixadas a seguir, tendo por base a Base de Cálculo Padrão, nas seguintes proporções:

a) com área inferior a 4.000m (quatro mil metros quadrados), por dia 10% (dez por cento);

b) com área superior a 4.000m (quatro mil metros quadrados), por dia 15% (quinze por cento);

VII - para o estacionamento privativo, por espaço correspondente a um veículo, com as alíquotas fixadas na tabela abaixo, tendo por base a Base de Cálculo Padrão, nas seguintes proporções:

a) para veículos de aluguel (caminhões, automóveis e similares), por ano 30% (trinta por cento);

b) para os demais veículos, por ano 50% (cinquenta por cento);

c) demais usos de vias públicas não enumeradas e desde que devidamente autorizadas, por metro quadrado.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 69 A taxa será lançada quando iniciada a fiscalização, tendo sua arrecadação:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com o lançamento, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com o lançamento, no momento da concessão do alvará.

Art. 70 Ficam isentos do pagamento da taxa de licença de atividade ambulante ou eventual:

- a) os agricultores que possuem imóvel rural e estão inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais – CGC/TE -, como Produtor Rural no Município;
- b) as entidades de Assistência Social, sem fins lucrativos;
- c) os vendedores de doces, salgados e congêneres, que trabalham com cestas;
- d) os que realizam fretes, denominados de “freteiros” e que exerçam, a atividade de ambulantes.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 71 A taxa será lançada anualmente, de ofício ou por requerimento do interessado, ou no ato da autorização inicial de funcionamento, com vencimento em até 30 (trinta) dias após o lançamento.

§ 1º No caso de renovação de alvará, por ato de ofício da Administração Pública ou requerimento do contribuinte, o vencimento da taxa ocorrerá no dia 30 de março ou em até 30 dias após o lançamento.

§ 2º Qualquer alteração necessária no alvará de localização e funcionamento deverá ser requerida na Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de protocolo, configurando obrigação do contribuinte a informação de baixa, suspensão, interrupção ou outra situação que requeira alteração do alvará.

Art. 72 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Funcionamento as entidades assistências e beneficentes, sem fins lucrativos, as entidades religiosas, esportivas, recreativas, sindicais e a pessoa física com renda não superior a 2 (dois) salários mínimos nacional que, além disso, seja deficiente físico ou mental; ou, portador de doença crônica

incurável, gravíssima em estágio terminal ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados.

CAPÍTULO III Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I Do Fato Gerador

Art. 73 A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências legais a que se submete qualquer pessoa ou empresa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

§ 1º A Taxa incide, ainda, sobre:

- a) o alvará de licença para construção;
- b) a fixação do alinhamento;
- c) a aprovação ou revalidação do projeto;
- d) vistoria e a expedição da carta de habite-se;
- e) a aprovação de parcelamento do solo urbano.

§ 2º Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ 3º A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará de construção que terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 74 No caso de prorrogação de prazo para a execução de obras, o contribuinte pagará 50% (cinquenta por cento) da BCP por ano de prorrogação, sendo que a prorrogação só será concedida pela Administração Pública em caso de conclusão das fundações da obra.

§ 1º A prorrogação de licença para execução de obra é limitada a um prazo

de dois anos.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 75 A base de cálculo da taxa de licença para execução de obras é a Base de Cálculo Padrão, nas seguintes proporções:

I - Aprovação e revalidação de projetos:

- a) construção, reconstrução ou reforma de prédio de madeira ou misto:
 - 1 com área de até 70m² (setenta metros quadrados), 10% (dez por cento);
 - 2 com área superior a 70m² (setenta metros quadrados), mais 0,8% por metro quadrado.
- b) construção, reconstrução ou reforma de prédio de alvenaria:
 - 1 com área de até 18 m² (dezoito metros quadrados) 10% (dez por cento);
 - 2 com área superior a 18m² (dezoito metros quadrados) mais 0,8% por metro quadrado.

II - Pela fixação de alinhamento:

- a) em terreno de até 12,00 metros de testada, 15% (quinze por cento);
- b) em terreno com mais de 12,00m de testada, mais 3% por metro;

III - Pela vistoria e expedição de Carta de Habite-se de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

a) madeira ou misto:

- 1- com área de até 70m² (setenta metros quadrados), 10% (dez por cento);
- 2 - com área acima de 70m² (setenta metros quadrados), mais 0,5% por metro quadrado.

b) alvenaria:

- 1 - com área de até 100m² (cento metros quadrados), 20% (vinte por cento);
- 2 - com área acima de 100m² (cem metros quadrados), mais de 1% por metros quadrado.

IV - Loteamento ou arruamento: 500% (quinhentos por cento);

V - Prorrogação de prazo para a execução de obras, por semestre de prorrogação: 100% (cem por cento).

Art. 76 A Taxa será diferenciada em função da natureza do ato administrativo e calculada por valores fixos, conforme tabela abaixo.

Outras Taxas de Licença para execução de obras	Percentual da BCP
a) desmembramentos e remembramentos, em zona urbana, por unidade	20% (vinte por cento)
b) desmembramentos e remembramentos, em zona rural, por lote	20% (vinte por cento)
c) loteamentos	800% (oitocentos por cento)

Parágrafo Único. No caso da alínea “a” e “b” do art. 75, no segundo desmembramento de lote, o percentual de 20% (vinte por cento) da BCP sofrerá acréscimo de mais 10% (dez por cento) da BCP e, assim, sucessivamente, para os novos lotes desmembrados, sempre com acréscimo de 10% sobre o percentual original.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 77 Fica isento do pagamento de Taxa de Licença para Execução de Obras e da Taxa de Habite-se:

I – entidades de Assistência Social, sem fins lucrativos, assim reconhecidos pelos conselhos municipais correspondentes, quanto a imóveis de sua titularidade com destinação diretamente relacionada com seus objetivos institucionais;

II – a limpeza ou repintura interna ou externa de prédios, muros e/ou grades;

III – a construção de passeios segundo as normas e padrões fixados em lei;

IV – a construção de galpões ou barracões destinados à guarda de materiais para obras devidamente licenciadas.

Art. 77 As isenções previstas neste artigo ficam limitadas a 10 (dez) BCPs.

§ 1º O valor do tributo excedente ao limite estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser recolhido pelo contribuinte.

§ 2º Os proprietários de obras comerciais, industriais e multifamiliares deverão apresentar o alvará de liberação dos bombeiros no ato do protocolo do pedido de alvará de construção, anexando matrícula atualizada do imóvel.

§ 3º O vencimento da taxa será, impreterivelmente, 30 (trinta) dias após a aprovação da licença da obra.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Do fato gerador

Art. 78 O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é o exercício do poder de polícia pela fiscalização sanitária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pelas vistorias realizadas em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por requerimento do interessado e/ou por diligência do Agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária.

Art. 79 A licença será concedida para cada estabelecimento distinto, em relação à atividade a ser realizada, conforme relação do ANEXO V.

Art. 80 Para os efeitos do artigo anterior consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 81 O pedido de licença deverá ser protocolizado antes do início das atividades, observada a exigência de alvará de liberação dos bombeiros para os casos indicados na legislação.

Parágrafo Único. A licença terá validade de um ano, a contar da concessão, sendo obrigatório que o pedido de renovação seja protocolado antes do término do alvará

vigente, com prazo máximo de até 30 dias do encerramento do prazo de validade da licença.

Art. 82 O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, do endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel, estabelecimento ou veículo.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 83 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município, no exercício de seu poder de polícia e/ou verificação do cumprimento da legislação, dimensionado, para cada documento requerido ou concedido e, calculada por valores fixos, com valor único por estabelecimento, no percentual de 20% da BCP para cada vistoria.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 84 A taxa de Vigilância sanitária será lançada de ofício, através de vistoria ou ato da fiscalização sanitária, logo após o início das atividades da empresa ou concomitantemente a este, com vencimento em até 30 (trinta) dias após o lançamento.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Do Fato Gerador

Art. 85 A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação de cartazes; letreiros; faixas; folhetos; quadros; painéis; placas; outdoors; anúncios fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 86 É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade o proprietário do imóvel onde a mesma encontra-se afixada.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 87 A taxa será calculada por valores fixos, conforme quantidades de BCPs do quadro abaixo:

a) painéis para fixação de cartazes substituíveis ou não, de qualquer tamanho, por unidade e, por ano;	3%
b) indicadores de hora ou temperatura, por unidade e, por ano;	20%

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 88 A licença para veiculação de publicidade será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, sujeito a renovação.

Art. 89 O vencimento da taxa ocorre, sempre, em até 30 dias após a concessão da licença.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 90 A Taxa pela Ocupação de Passeio Público é devida pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, que de alguma forma ocupar o passeio público com mesas, cadeiras, máquina, materiais de construção e quaisquer outros objetos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará a cobrança da Taxa.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 91 A Taxa é fixa, diferenciada em função da área utilizada e calculada por faixas.

Art. 92 Para uso do passeio público serão cobradas as seguintes taxas:

- a) 01 (uma) BCP para eventos de duração até 7 (sete) dias;
- b) 50% (cinquenta por cento) da BCP para eventos com duração de até 02 (dois) dias;
- c) Para eventos que ultrapassarem a 7 (sete) dias será cobrado um adicional de 20% (vinte por cento) da BCP por dia que ultrapassar ao limite da alínea “a”, além da taxa especificada para o evento naquele dispositivo.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 93 O vencimento da taxa ocorre, impreterivelmente, em até 30 dias após a concessão da licença.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 94 A Taxa de Serviços Diversos será cobrada, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, conforme disposição no art. 96 desta Lei Complementar.

Art. 95 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, a quem o Município presta ou põe a disposição serviço público especial ou que pratica ato ou atividade sujeito ao poder de polícia.

Parágrafo Único. A taxa será devida nas seguintes condições:

- a) por requerimento, independentemente de expedição de documento ou da prática de ato nele exigido;
- b) tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- c) pelos serviços especificados neste capítulo;
- d) ainda, em outras situações não especificadas nesta lei.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 96 A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento, ato administrativo ou serviço, é calculada com base nos valores fixos ou variáveis, conforme descrição a seguir:

1- Documentos e Certidões, em BCPs:

a) segunda via de documentos, cada;	5%
b) certidões, cada;	5%
c) atestados e declarações, cada;	5%
d) buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal até 5 anos;	5%
e) buscas de papéis, livros e documentos no arquivo com mais de 5 anos;	10%
f) outros atos ou procedimentos não previstos, cada;	5%
g) alteração de endereço, de atividade ou de razão social.	5%
h) requerimento e papéis entrados na prefeitura, por unidade.	3%

2 - Numeração Predial, em BCPs:

a) Certidão de numeração, cada.	5%
---------------------------------	----

3 - Liberação de bens apreendidos ou depositados, em BCPs, por dia:

a) De bens ou mercadorias, por unidade.	1%
b) De animais, por cabeça.	5%

4 - Serviços em cemitérios, em BCP:

a) venda de terrenos para carneiras (medindo: 2,80 x 1,40= 3,92m²), cada.	200%
---	------

b) venda de terrenos para jazigos (medindo: 2,50 x 3,50= 8,75m²), cada	600%
c) exumações, remoção, entrada ou retirada de ossada, cada;	30%
d) taxa de transferência de concessão de direito de uso de terreno ou gaveta	10%

5 - Outros Serviços, em BCPs:

a) fornecimento de cópias de mapas, plantas, diagramas ou outros do Arquivo Municipal: por m²	5%
b) alinhamento de lote urbano, cada;	10%
d) serviços de cópia ofício, A4, Letter, até 50 folhas;	5%
e) folhas excedentes às 50, por folha;	1%
f) taxa de demolição, por unidade;	20%

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 97 O Pagamento da Taxa será efetuado no ato da retirada da documentação.

§ 1º Sob pena de responsabilidade, nenhum servidor público poderá praticar ato sujeito ao pagamento da taxa, sem exigir a prova do respectivo pagamento.

CAPITULO VIII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 98 A Taxa de Coleta de Lixo, exceto aquele cuja coleta e destinação é de responsabilidade do gerador, é devida pelo contribuinte do IPTU, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 99 A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será à Base de Cálculo Padrão, na seguinte proporção por unidade cadastrada:

a) imóveis não edificados;	5%
b) imóveis edificados.	10%

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 100 O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será efetuado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o IPTU.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês seguinte ao do seu início.

Art. 101 Não incide Taxa de Coleta de Lixo em relação a boxes destinados a garagem de veículos, bem como sobre imóveis de instituições educacionais imunes à cobrança de IPTU.

Parágrafo Único. Não se incluem na exclusão prevista neste artigo as garagens comuns, telheiros ou galpões.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 102 A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública, da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra.

Art. 103 A Contribuição de Melhoria, após a publicação de lei específica para cobrança, será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações para o desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VIII - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Público Municipal ou empresas por ela contratadas.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 104 A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 105 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, após aprovação de lei específica da obra, o Poder Executivo procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas Leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistemas de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 103;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso IX) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

XII – publicará edital e notificará, pessoalmente ou, não sendo possível, desta forma, por outros meios contidos nesta Lei, todos os atingidos pela Contribuição de Melhoria.

§ 1º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

§ 2º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite mínimo e o teto estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, conforme disposto em regulamento.

Art. 106 Para os efeitos do inciso III do Art. 105, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 107 Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do Art. 105 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo constarão em regulamento.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 108 O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 109 Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 110 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

Art. 111 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o poder público municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere àqueles imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 112 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros, julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a área total ou para cada uma das áreas diferenciadas.

Art. 113 O contribuinte será cientificado, por Agente Fiscal Fazendário, pelos meios estabelecidos na presente lei, do valor da Contribuição de Melhoria.

§ 1º O contribuinte terá 30 (trinta) dias, da data do ciente, para realizar o pagamento à vista, mediante desconto de 20% (vinte por cento); pleitear parcelamento, sem qualquer desconto ou mesmo apresentar impugnação.

§ 2º Passados 30 (trinta) dias da data do ciente, sem que tenha havido pagamento; parcelamento ou impugnação, será constituído o crédito tributário.

§ 3º No momento do ciente ou da constituição do crédito tributário, ambos realizados através de Agente Fiscal Fazendário, deverá conter, obrigatoriamente:

a) referência à obra realizada e ao respectivo edital;

- b) de forma resumida: o custo total ou parcial da obra; a parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- c) o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte e os elementos que integraram o cálculo;
- d) o prazo para o pagamento à vista, com a indicação do percentual de desconto;
- e) a possibilidade de parcelamento, no entanto, sem qualquer desconto.

§ 4º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1.º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação, o contribuinte será notificado do lançamento por edital;

§ 5º O valor da Contribuição de Melhoria será parcelada em até 36 (trinta e seis) meses, com valores iguais e consecutivos, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 03% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 114 Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre não incidência ou isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 115 A Contribuição de Melhoria, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;

VI - corredores de desenvolvimento;

VII - rotas de transporte coletivo urbano;

VIII - vias estratégicas;

IX - obras de saúde pública;

X - obras de segurança pública;

XI - obras de deliberação coletiva popular.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 116 Fica instituída no Município a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 117 É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 118 É sujeito passivo da CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, pessoa física ou jurídica, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 119 A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 120 As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kW/h, conforme os seguintes padrões:

a) até 30 kW/h: R\$ 6,00 (seis reais);

b) acima de 30 kW/h: R\$ 12,00 (doze reais).

§ 1º Os valores fixados através do presente artigo serão reajustados, anualmente, nos mesmos índices de reajuste pelo IGP-M.

§ 2º O Município de Mato Castelhana instalará nos pontos de iluminação pública lâmpadas de 150 kW/h, sem custo para o contribuinte, exceto o custo de pagamento pela contribuição de iluminação pública, conforme estipulado no art. 116.

§ 3º Quando solicitado pelo contribuinte, por requerimento escrito junto à Secretaria Municipal da Fazenda, o Município instalará lâmpada de 250 kW/h, ao custo mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 4º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 121 A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único. Servirá como título hábil, para a inscrição no cadastro de devedores do Município:

I - a comunicação efetuada pela concessionária, ou o fornecimento de outro documento, dando conta do não pagamento e, que contenha os elementos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 122 O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços acima mencionados.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 123 Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 124 O exercício da fiscalização tributária compete, privativamente, aos Agentes Fiscais Fazendários.

§ 1º Os funcionários responsáveis pela fiscalização, além do exame de livros e documentos, poderão verificar o interior e os depósitos dos estabelecimentos.

§ 2º Poderão, igualmente, os funcionários aludidos neste artigo, determinar a abertura de móveis de uso do estabelecimento, para fins de exame. No caso de negativa, será o móvel removido, sob apreensão, ou lacrado, até que, por via judicial, seja cumprida a ordem.

Art. 125 As Microempresas – ME - e as Empresas de Pequeno Porte – EPP - optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES -, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

§ 1º A declaração indicada no *caput* substitui: Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISSQN, quando contribuinte do referido imposto; Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISSQN.

§ 2º Os Agentes Fiscais Fazendários poderão apreender livros, contratos, notas, recibos e quaisquer documentos fiscais que sejam considerados necessários para verificar o recolhimento dos tributos.

§ 3º Os Agentes Fiscais Fazendários poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 126 Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes, as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em prestações alcançadas pelo imposto, bem como os que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas prestações.

Art. 127 É facultado à Fiscalização do ISSQN arbitrar o montante das prestações realizadas pelo contribuinte, com base em elementos ponderáveis, quando:

I - for invalidada a escrita contábil do contribuinte, por ter ficado demonstrado conter vícios e irregularidades que caracterizem sonegação do imposto;

II - a escrita fiscal ou os documentos emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, que evidenciem a sonegação do imposto, ou quando se verificar, positivamente, que as quantidades, prestações ou valores nos mesmos lançados são inferiores aos reais;

III - forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre as mesmas pagou o imposto;

IV - o contribuinte ou responsável se negar a exhibir livros e/ou documentos para exame, ou quando, decorrido o prazo para isso assinado, deixar de fazê-lo;

V - o contribuinte deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela legislação tributária, a Guia de Informação e apuração de ISSQN, quando implantada e exigida.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será formalizado pelo Agente Fiscal Fazendário, através de Auto de Lançamento.

Art. 128 À Fiscalização incumbe, ainda, além de outras atribuições inerentes à função:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições que dizem respeito ao imposto e orientar os contribuintes quer diretamente, quer por intermédio das associações de classe;

II - proceder ao confronto entre os livros fiscais e os da escrita contábil do contribuinte;

III - lavrar termos, notificações, intimações e outros atos administrativos fiscais;

IV - apreender, mediante termo, documentos, borradores, cadernos, livros e papéis ou apontamentos encontrados em poder do contribuinte, seus prepostos ou

procuradores, bem como de outras pessoas que interferirem em prestações, sempre que necessários para a completa elucidação do exame fiscal.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 129 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei Federal n.º 4.320/64 e suas alterações, incluindo Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Multas de Qualquer Natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei, contrato ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais 10% (dez por cento), sobre o valor do Tributo sem prejuízo da demais penalidades instituídas neste Código.

Art. 130 Os créditos tributários, bem como os créditos não tributários, serão inscritos em Dívida Ativa no período de 02 a 31 de janeiro do exercício seguinte, àquele em que o tributo é devido.

Art. 131 A inscrição do crédito tributário ou não tributário em Dívida Ativa far-se-á pela Divisão a quem compete à cobrança, mediante termo autenticado, onde constará:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A Certidão de Dívida Ativa – CDA - conterá, além dos requisitos deste artigo, a data do lançamento do tributo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, que podem ser extraídas através de processamento eletrônico.

Art. 132 Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa tributária e não tributária poderá ser intentada a cobrança amigável dos créditos.

Art. 133 Decorridos 720 (setecentos e vinte) dias da inscrição em Dívida Ativa, com os créditos ainda pendentes e sem parcelamento em andamento, deverão ser remetidos à cobrança judicial.

Art. 134 Todos os débitos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive seus acréscimos, poderão ser consolidados em um único débito e parcelados em até 15 (quinze) meses, sendo que cada parcela mensal não poderá ser menor que 20% (vinte por cento) do valor da BCP.

§ 1º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas determinará o cancelamento da moratória, com extinção do parcelamento e restituição de eventuais descontos ou reduções de juros e mora aplicados sobre o parcelamento.

§ 2º O pagamento em atraso de parcelas vencidas e antes da perda do parcelamento, terá a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

§ 3º Para os contribuintes em execução fiscal poderão ser exigidas como forma de garantia:

I - que o débito esteja garantido por penhora, fiança ou outras modalidades de garantia;

II - as custas e os honorários advocatícios, estipulados em juízo, serão pagos pelo executado no ato do parcelamento.

§ 4º Para os créditos tributários e não tributários, em cobrança judicial, será competente para conceder parcelamento o Procurador Jurídico, com possibilidade de parcelamento não limitada ao número máximo indicado no *caput* deste artigo.

§ 5º Será permitido um parcelamento por imposto, taxa, contribuição ou débitos não tributários, na fase administrativa e um parcelamento na fase judicial da cobrança.

Art. 135 A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará atendimento ao contribuinte, através de meios eletrônicos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 136 A prova de quitação de tributos será feita exclusivamente por certidões negativas de débito expedidas nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da expedição.

Parágrafo Único. As certidões serão fornecidas dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do pedido.

Art. 137 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que resultar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a impugnação, recurso ou reconsideração, com efeito suspensivo, ou em recurso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. A certidão positiva com efeito de negativa terá validade por 90 (noventa) dias.

Art. 138 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 139 O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional do servidor responsável pela contratação.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 140 Os contribuintes, como definidos nesta Lei, são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos, fixos ou ambulantes, antes do início de suas atividades.

§ 1º O regulamento poderá exigir inscrição para outras pessoas que intervierem em prestações de serviços.

§ 2º O contribuinte que mudar de ramo, de endereço, denominação ou razão social, ou encerrar as atividades de seu estabelecimento, é obrigado a requerer o registro da respectiva alteração ou baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo demais exigências instituídas em regulamento próprio.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades indicadas na presente lei, far-se-á a inscrição ou alteração de ofício, sempre que for iniciada a atividade sem registro no cadastro do ISSQN ou não comunicar a alteração de seus dados.

Art. 141 Poderá ser cancelada, pelo Secretário Municipal da Fazenda, por proposição de Agente Fiscal Fazendário, a inscrição do contribuinte que:

I - sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou que se tornou responsável;

II - reiteradamente, deixar de apresentar as Guias de Informação e apuração do ISSQN, previstas em regulamento.

Parágrafo Único. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes.

Art. 142 Os contribuintes e outras pessoas sujeitas à inscrição, relativamente a cada estabelecimento, são obrigados a manter e escriturar livros fiscais e a emitir documentos, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. A Fiscalização de Tributos Municipais, quando da autorização para a Impressão de Documentos Fiscais, poderá limitar a sua quantidade, conforme disposto em regulamento.

Art. 143 O Poder Executivo poderá, a partir de 1.º de Janeiro de 2018, instituir a exigência de apresentação, por parte das empresas contribuintes do ISSQN e não enquadradas no Simples Nacional, a apresentação mensal de Guia de Informação e Apuração do ISSQN “GIA/ISS”, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O pagamento fora do prazo, de tributo não constante em Auto de Lançamento, só será admitido se acrescido de multa moratória de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) e juro legal.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES MATERIAIS

Art. 145 As infrações tributárias serão comunicadas com as seguintes multas:

- I - de 120% (cento e vinte por cento) do valor do tributo, se qualificadas;
- II - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido, se básicas;
- III - de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, se privilegiadas.

Art. 146 Diz-se a infração tributária:

- I - material, quando determine lesão aos cofres públicos;
- II - formal, quando independa de resultado.

Art. 147 Quanto às circunstâncias de que se remetem as infrações materiais são tidas como:

- I - Qualificadas:

a) Quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas assim as considere;

b) quando emitir documento fiscal:

1. com numeração ou seriação paralela
2. cuja impressão não estava autorizada pela Fazenda Municipal;
3. que consigne valores diversos dos da real operação;
4. que consigne valores diversos em suas diferentes vias;
5. sem preencher, concomitante e identicamente, suas demais vias;
6. que contenha falsa indicação quanto ao emitente ou destinatário;
7. após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes.

c) imputar como pagamento de ISSQN, importância resultante de adulteração ou falsificação de guia de arrecadação emitida em seu nome;

d) reduzir o montante do imposto a pagar em decorrência de adulteração ou falsificação de livro fiscal ou de formulários de escrituração;

e) aqueles em que a lesão ao erário tiver sido ocultada por falta de emissão de documento fiscal relativa a prestação de serviços;

II - Privilegiadas:

a) quando o infrator, antecipando-se a qualquer medida administrativa, informe a servidor a quem compete a fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, tanto qualificada como básica, através de confissão de dívida de infração, que configure o montante do imposto a pagar;

b) quando o imposto foi declarado pelo contribuinte através de Guia de Informação e Apuração ou de outro documento instituído pelo Município.

III - Básicas: quando não se constituem em infrações qualificadas ou privilegiadas.

Art. 148 As infrações tributárias formais serão cominadas com as seguintes multas:

I - multa de 2 (duas) BCPs, quando:

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;
- c) informar com erro, omissão ou falsidade declaração de dados;
- d) no exercício da atividade de venda ambulante ou eventual, estiver sem licença de localização e funcionamento da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) o prestador de serviço de construção civil não mantiver controle contábil por obra;
- f) deixar de emitir a nota fiscal de serviço, salvo se da irregularidade decorrer infração;
- g) operar o estabelecimento de prestação de serviços, sem estar inscrito no cadastro de contribuintes de tributos municipais;
- h) não escriturar o Livro de Registro do ISSQN, por exercício ou fração;
- i) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a prestação dos serviços, ou ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material;
- j) Não comunicar o contribuinte, qualquer modificação ocorrida nos seus dados cadastrais, inclusive a alteração da sede ou o encerramento das atividades de seu estabelecimento.

II - multa de 3 (três) BCPs:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) na falsificação, ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversões públicas;

c) na falta de livros ou documentos fiscais;

d) na recusa de entrega de documentos, quando intimado, para apuração do preço do serviço ou fixação da estimativa;

e) extraviar, perder, inutilizar, documentos fiscais ou, manter fora do estabelecimento, em local não autorizado.

III - multa de 5 (cinco) BCPs quando:

a) o contribuinte emitir notas fiscais de prestação de serviços ou cupons fiscais sem autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;

b) não atender intimação, no prazo indicado, para livros e ou documentos fiscais.

IV - multa de 10 (dez) BCPs:

a) quando o estabelecimento gráfico imprimir notas fiscais sem licença do município de Mato Castelhana;

b) quando a empresa de informática habilitar equipamentos para emissão de cupons fiscais sem licença do Município de Mato Castelhana.

V - As infrações referentes à falta de licença de localização, funcionamento e alvará sanitário, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) autuação, com multa no valor de 2 (duas) BCPs;

b) cessação da atividade, no caso de ser o contribuinte reincidente;

c) cessação imediata do funcionamento a bem da higiene, segurança, da saúde, da moral ou dos bons costumes, quando verificado algum risco à saúde ou à segurança das pessoas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 O contribuinte da Taxa de Licença de Funcionamento, depois de notificado, poderá ser autuado e estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações ou notificações expedidas pelos Agentes Fiscais Fazendários, ou quando deixar de existir as condições legalmente exigidas ou impostas na concessão da licença.

Art. 150 As multas, de que tratam os artigos 146 e 148, serão reduzidas nas seguintes hipóteses:

I - na hipótese de infrações tributárias materiais:

a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o pagamento do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do Auto de Lançamento;

b) 30% (trinta por cento) de seu valor, quando a parcela for paga até a data do respectivo vencimento e o início do pagamento parcelado do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Lançamento, para os parcelamentos com até 12 (doze) parcelas;

c) 15% (quinze por cento) de seu valor, quando a parcela for paga até a data do respectivo vencimento e o início do pagamento parcelado do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Lançamento, para os parcelamentos com até 24 (vinte e quatro) parcelas.

II - na hipótese de infrações tributárias formais:

a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o pagamento do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Lançamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não reclamar.

§ 2º A redução de multa prevista no item “a” do inciso II, também será aplicado, no caso de créditos não tributários, excetuados os previstos em legislação diversa.

§ 3º Para ter direito aos descontos do incisos I e II, o contribuinte fica impedido de recorrer, administrativa ou judicialmente, das multas, sob pena de ser cobrada a diferença entre o que foi pago e o valor original.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 O procedimento administrativo tendente à imposição tributária tem início, cientificado o sujeito passivo, com:

I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo;

II - a constatação, pela autoridade referida no item anterior, da falta de pagamento de tributo, confessada espontaneamente, pelo sujeito passivo.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos.

§ 2º A exclusão a que se refere o parágrafo anterior será sustentada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 152 A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento.

Art. 153 O Processo Fiscal, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - consulta;

II - notificação;

III - auto de lançamento;

IV - impugnação contra lançamento;

V - pedido de restituição;

VI - pedido de isenção.

Art. 154 O Auto de Lançamento conterà:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - local, data e hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou fato que haja infringido a legislação tributária;

IV - a capitulação legal da infração;

V - a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária e multa;

VI - a notificação ao sujeito passivo para que pague o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;

VII - a indicação do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;

VIII - a qualificação e a assinatura do sujeito passivo.

Art. 155 Compete, privativamente, a autoridade administrativa, a lavratura do Auto de Lançamento.

Art. 156 A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo faz-se pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá ser Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A intervenção direta dos entes jurídicos faz-se por seus representantes legalmente constituídos.

§ 2º A intervenção dos dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

Art. 157 Das decisões e também, sempre que a Fiscalização Fazendária Municipal juntar novos documentos, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

Parágrafo Único. Independente de intimação, o sujeito passivo poderá ter vista dos autos processuais na repartição em que estejam tramitando.

Art. 158 As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou processo;

II - mediante remessa, via postal, provada pelo aviso de recebimento;

III - por edital, publicado na imprensa local.

Art. 159 Os prazos fixados nesta lei são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

Art. 160 O Agente Fiscal Fazendário poderá realizar intimações preliminares, para que o contribuinte ou mesmo pessoa física ou jurídica, regularizem situações.

Parágrafo Único. É facultativa a intimação preliminar, podendo o Agente Fiscal Fazendário, constatada a infração, desde logo constituir o crédito tributário.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 161 A fase litigiosa do procedimento inicia-se:

I - pela impugnação de lançamento de tributo ou penalidade;

II - pela contestação ou recusa de recebimento de denúncia espontânea.

Art. 162 Nenhum processo por infração da legislação tributária será arquivado, sob pena de responsabilidade, sem despacho fundamentado da autoridade competente nos respectivos autos.

Seção II Da Impugnação e do Recurso

Art. 163 Ao contribuinte é permitido apresentar:

I - Impugnação ao Diretor de Tributos e Fiscalização e/ou autoridade administrativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do ciente do Auto de Lançamento; da notificação do débito ou da não concessão de benefícios fiscais;

II - Recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente da decisão da impugnação;

III - Pedido de Esclarecimento das decisões da própria Secretaria Municipal da Fazenda, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, quando nela houver obscuridade, contradição ou omissão.

Parágrafo Único. Os contribuintes e pessoas físicas poderão utilizar o que dispõe os itens I a III, sempre que discordarem de estimativas fiscais de ITBI e ISSQN; pedidos de isenções e não-incidências de impostos, taxas e contribuições e repetições de indébitos.

Art. 164 A impugnação, o recurso e a reconsideração mencionarão:

I - a autoridade julgadora a quem são dirigidas;

II - a qualificação e assinatura do impugnante ou contestante e data;

III - o valor impugnado;

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamentarem.

Art. 165 Se da preparação do processo resultar agravada a exigência inicial ou imputação de responsabilidade a terceiro, será a nova exigência encaminhada ao setor competente para análise e formalizada em Auto de Lançamento distinto.

Seção III Do Julgamento

Art. 166 A decisão resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, determinando a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A defesa será indeferida sem o julgamento do mérito quando:

- a) a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade de representação.
- b) o pedido for intempestivo;
- c) o sujeito passivo desistir da defesa administrativa.

Art. 167 A autoridade julgadora da impugnação, se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, poderá baixar os autos em diligência, para que o Agente Fiscal Fazendário responsável pela autuação, forneça as informações solicitadas.

Seção IV Da Apreensão

Art. 168 Ficam sujeitas a apreensão mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, relacionados com operações e prestações tributáveis e equipamentos de controle fiscal, como meio de prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. Ficam, também, sujeitas a apreensão, mercadorias de vendedores ambulantes, que forem encontrados sem autorização municipal, para a realização do comércio.

Art. 169 Da apreensão será lavrado termo assinado pela pessoa em cujo poder se encontrava a coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

§ 1º A mercadoria apreendida ficará depositada em repartição municipal ou, não sendo possível sua remoção, ficará sob guarda de força policial ou de terceiro.

§ 2º Pago o crédito tributário ou cessadas as causas da apreensão das mercadorias, serão elas devolvidas.

§ 3º A apreensão realizada terá caráter acautelatório dos interesses do Município e será mantida, se não houver o pagamento do crédito tributário, até o arresto ou a penhora de bens na cobrança executiva correspondente.

Seção V Da Restituição

Art. 170 O deferimento de restituição de tributo, multa ou juros, indevidamente pagos, estará sujeito a requerimento instruído com a prova do preenchimento das condições e requisitos legais.

§ 1º A restituição de que trata o *caput*, quando efetuada, será corrigida pela variação da IGP-M.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, deverá ser intimado o contribuinte para que, em 20 (vinte) dias, complemente a documentação, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º A competência para decidir sobre pedido de restituição é a mesma estabelecida, nesta lei, para o processo contencioso, inclusive quanto a recursos.

§ 4º Não será admitido pedido de restituição de tributo cuja exigência já tenha sido objeto de decisão na esfera administrativa.

Art. 171 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal da Fazenda determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Seção VI Das Imunidades, Não-Incidências e Isenções

Art. 172 Não incide qualquer imposto sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços públicos do Estado, da União e do Distrito Federal;

II - o patrimônio, renda e serviços, de templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto nos incisos II e III estará subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) em caso de dissolução, reverter seu capital e/ou patrimônio para entidade de mesma natureza com sede no Município ou para o poder público municipal.

§ 2º O patrimônio, a renda e os serviços referidos neste artigo são aqueles exclusivamente próprios das pessoas jurídicas citadas e diretamente relacionados com seus objetivos institucionais previstos em lei, nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis principais ou subsidiários pelas obrigações tributárias de terceiros.

Art. 173 Não será devida qualquer espécie de taxa sobre as seguintes situações:

I - expressões de indicação e identificação;

II - anúncios da União, dos Estados e dos Municípios;

III - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

IV - placas de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos respectivos locais;

V - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;

VI - letreiros ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;

VII - sobre placas publicitárias decorrentes de contratos feitos com o Município;

VIII - concessão e uso de gaveta mortuária e inumação junto aos cemitérios municipais, as pessoas físicas de famílias declaradas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VIII, fica condicionado a requerimento da parte interessada, e, se necessário, de parecer sócio-econômico emitido por Assistente Social.

Art. 174 As isenções ou quaisquer outras desonerações tributárias serão deliberadas por Agente Fiscal Fazendário.

Parágrafo Único. Ao contribuinte é dado o direito de exercer sua defesa, pela não concessão do benefício fiscal, com base no direito recursal especificado na presente lei.

Art. 175 A isenção do pagamento dos tributos será concedida, nos seguintes termos:

I - quanto ao IPTU, no exercício vigente aquele em que foi requerido;

II - quanto ao ISSQN:

a) sendo o ISSQN variável, a partir do primeiro mês subsequente ao requerido;

b) sendo o ISSQN fixo, para o exercício seguinte àquele que foi requerido, caso obtenha decisão favorável;

III - quanto ao ITBI, juntamente com a estimativa fiscal;

IV - quanto à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e à Taxa de Segurança contra Sinistros, para o exercício seguinte a aquele que foi requerido;

V - quanto às outras Taxas, a partir da data do requerimento.

TÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 176 A arrecadação dos tributos municipais será procedida:

I - pela tesouraria do Município;

II - pelo agente da fiscalização;

III - por estabelecimento bancário credenciado;

IV - por arrecadador autorizado.

Art. 177 A arrecadação, em cada tributo, ocorrerá:

I - o IPTU, conforme o estabelecido no artigo 9º;

II - o ISSQN deverá ser pago conforme o estabelecido no artigo 37;

III - o ITBI, conforme o estabelecido no artigo 60;

IV - as TAXAS, conforme o estabelecido nesta Lei;

V - Contribuição de Melhoria, conforme o estabelecido no artigo 111;

VI - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, conforme o estabelecido nos artigos 121 e 122.

Parágrafo Único. Os lançamentos, extemporâneos, de tributos, serão arrecadados:

- a) no que diz respeito aos processos de revisão de lançamento de tributos ou solicitação de benefícios fiscais, quando requeridos antes do vencimento e que não obtiverem despacho final até o prazo do vencimento, assegurado ao contribuinte o direito de saldar o débito no mesmo valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ciente;
- b) no que diz respeito ao ISSQN, tratando-se de valor fixo, em até 03 (três) prestações mensais e consecutivas, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 30 (trinta) do primeiro mês subsequente ao do lançamento;
- c) no que diz respeito à Taxa de Licença para Funcionamento, até 30 dias após liberado o processo de licença.

Art. 178 O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados nesta lei.

§ 1º A arrecadação de receitas não-tributárias ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, se outro prazo não foi estabelecido em lei ou contrato.

§ 2º O pagamento através de cheque, depósito ou vale postal, somente ocorrerá com o resgate da importância pelo sacado ou a confirmação final do depósito.

§ 3º É permitido o parcelamento de créditos tributários e não tributários, conforme o estabelecido no artigo 134, desde que obedecidas às exigências nele contidos.

§ 4º A forma de pagamento prevista no § 2.º, mesmo que invalidada posteriormente, importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 Os contribuintes do ISSQN, enquadrados na Lei do Simples Nacional, como Empresa de Pequeno Porte – EPP -, Microempresa –ME- e Microempreendedor Individual –MEI- obedecerão à legislação federal correspondente e, subsidiariamente, o que dispõe este Código Tributário Municipal.

Art. 180 Fica mantida a Base de Cálculo Padrão (BCP) como valor de referência padronizado para o cálculo de todos os tributos e penalidades fiscais e administrativas existentes ou que venham a ser criados do Município de Mato Castelhana.

§ 1º O valor da BCP será corrigido a partir do mês de janeiro de cada exercício e considerará a evolução do índice do IGP-M ou substituto legal dos últimos doze meses, tendo como o último mês, para efeitos de correção, o de novembro do exercício anterior àquele que será aplicado à correção.

§ 2º As indicações de quantidades de BCPs constantes nesta Lei, serão convertidas na moeda nacional, no ato do lançamento.

Art. 181 Os valores de tributos e taxas não recolhidos nos prazos estabelecidos na presente Lei serão atualizados monetariamente e ficarão sujeitos à multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculado ambos sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, excetuado o ISSQN, regulado conforme o art. 144.

Art. 182 O Poder Executivo fica autorizado a conveniar ou contratar com outras esferas governamentais, através de sua Secretaria da Fazenda, objetivando trocas de informações, para bem e melhor exercer os trabalhos de fiscalização e cobrança.

Art. 183 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 42, de 30 de dezembro de 1993; Lei n.º 357 de 20 de outubro de 2006 e suas alterações; Lei n.º 149 de 12 de janeiro de 1998 e as leis que contravierem os dispositivos da presente Lei.

Art. 184 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de 1.º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO, 30 DE OUTUBRO DE 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo disponibiliza para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, projeto de lei que estabelece o novo Código Tributário Municipal, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.**

O atual Código Tributário Municipal foi aprovado em 30 de dezembro de 1993, com base na Lei Complementar n.º 42/1993.

Portanto, com mais de vinte anos de existência, o Código apresenta inadequações legislativas que não são compatíveis com a atual norma tributária federal e estadual, além de ter sofrido muitas alterações ao longo dos anos, o que cria uma legislação esparsa vasta, com vários recortes que dificultam a aplicação da norma jurídica pelo ente municipal, bem como causa dificuldade de assimilação pelo contribuinte, gerando confusões e dificuldades na aplicação, o que justifica a iniciativa de alteração da lei.

No que se refere aos tributos, a primeira alteração é a retirada do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVVC), que foi extinto pela Emenda Constitucional n.º 03 de 1993, mas ainda consta no rol de tributos municipais.

Em relação aos valores cobrados por impostos, a alteração que se propõe é a redução do percentual de alíquota do IPTU, no art. 6º da presente proposta de Lei Complementar, o que, na prática, não vai gerar diminuição da arrecadação do Município em função da aplicação da nova planta de valores, já instituída e juntada ao presente projeto, que permite uma apropriação melhor da realidade dos imóveis no território municipal.

Como se trata de um projeto, portanto, que reduz alíquotas, ao invés de aumentá-las não há que se falar em prazos limites de aprovação pela Câmara de Vereadores e sanção presidencial, uma vez que não causa impacto no contribuinte, podendo vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018. A única exigência é que seja aprovado em 2017.

No caso do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o presente projeto inclui as alterações introduzidas na Lei Complementar n.º 157/2016 e alterações publicadas em 31 de maio de 2017 após a derrubada de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional. As principais alterações nas Leis Complementares n.º 116/2003 – ISSQN e Lei n.º 63/1990 (ICMS – Cartões de Crédito e débito, leasing, planos de saúde).

Outra alteração importante é a definição em lei complementar municipal da alíquota mínima do ISSQN de 2%. Essa é uma exigência da Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2017, que deu nova redação ao art. 8º-A da Lei n.º 116 de 3 de julho de 2003, incluindo os seguintes parágrafos:

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Foram incluídas novas atividades na lista anexa do ISSQN também em atendimento à Lei Complementar n.º 157/2016.

Em diversos capítulos, títulos e seções deste projeto de Código Tributário Municipal foram introduzidas alterações que visam modernizar a lei tributária.

Diante do exposto, ficamos na expectativa da habitual compreensão deste Egrégio Poder Legislativo, contando com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Mato Castelhana, 30 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal